



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264886-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SYRLEY FRANCISCA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49184

Processo nº: 2264886-53.2024.8.26.0000

Agravante: Syrlei Francisca de Oliveira

Agravado: Banco Fibra S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 20% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE – VALORES ESSENCIAIS PARA A SUBSISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 833, INC. IV, DO CPC. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de prestação alimentícia. Não comprovação de que a executada é detentora de alta renda ou de relevante acervo patrimonial.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada em razão da r. decisão de fls. 1.002 proferida nos autos da ação de execução de processo n. 1051004-31.2015.8.26.0100, que deferiu a penhora de 20% dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Em suas razões recursais, a agravante, inicialmente, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. E, no mérito, em síntese, alegou que sofreu o indevido bloqueio do valor de R\$927,21 em seus proventos de aposentadoria; que recebe mensalmente do INSS o valor de R\$2.467,94; que é idosa, viúva e a sua única fonte de renda é a aposentadoria penhorada; impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do CPC; e, que o bloqueio de valores prejudica a sua subsistência.

A fls. 26, foi concedido efeito suspensivo à r. decisão

recorrida e determinado que eventuais valores bloqueados permaneçam à disposição do MM. Juízo “a quo” vedando-se o seu levantamento por qualquer das partes, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 30/44, nas quais o agravante arguiu violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois não houve impugnação à penhora nos autos de origem, não recolhimento das custas e falta de comprovação da necessidade do benefício da gratuidade da justiça, pois a agravante recebe “duas aposentadorias do INSS, por morte e por idade”. No mérito, em síntese, alegou a possibilidade de penhora sobre percentual de aposentadoria; que a agravante recebeu um benefício previdenciário por morte de R\$2.467,94 e outro por idade (R\$4.421,43); e, possibilidade de penhora Sisbajud.

A fls. 64, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A fls. 121/124, foi proferido acórdão por esta 22ª. Colenda Câmara, no qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi feito a fls. 127/131.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, não merecem acolhimento as preliminares arguidas pela parte agravada.

Em primeiro lugar, restou prejudicada a alegação de não recolhimento do preparo e da ausência de comprovação das condições para concessão da gratuidade da justiça à agravante, tendo em vista o indeferimento do benefício pleiteado no acórdão de fls. 121/124 e o respectivo recolhimento do valor do preparo recursal a fls. 127/131.00

Em segundo lugar, é importante mencionar que o artigo 525, §11, do CPC, prevê, expressamente, que:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação.

(...)

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, **podem** ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.” – o grifo não consta no original.

Assim, conforme se depreende do disposto no artigo 525, §11, do CPC, inclusive se fazendo uma interpretação sistemática ao previsto para a fase de cumprimento de sentença, não há obrigatoriedade de prévia utilização do procedimento de impugnação contra decisão que determina a penhora de bens e valores, tendo em vista o Código de Processo Civil estabelece uma faculdade ao devedor e, portanto, pode ou não ser utilizada por ele.

Ressalta-se, ainda, que não pode ser obstaculizado o acesso ao duplo grau de jurisdição com fundamento em requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei.

Nesse sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE SIMPLES PETIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §11 DO CPC. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO DEVEDOR. 1- Recurso especial interposto em 14/1/2022 e concluso ao gabinete em 2/9/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a

interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC. 3- O pronunciamento judicial que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora. 4- Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC. 5- Recurso especial não provido.” – os grifos não constam no original.

(REsp 2023890/MS. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Data do julgamento: 25/10/2022)

Então, prossigamos.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Como é cediço, as verbas de natureza salarial e outras de caráter alimentar, como o benefício previdenciário, têm por objetivo a sobrevivência do indivíduo e da sua entidade familiar, de modo que é presumido o prejuízo decorrente de sua constrição judicial, que somente deve ser afastada quando decorre da penhora proveniente de crédito de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos.

Não obstante, não se pode perder de vista que todo ser humano deve possuir condições dignas de sobrevivência própria e da sua entidade familiar, consagrando o princípio da dignidade humana, que sempre deve ser adequadamente preservado.

Registre-se, ademais, que não há comprovação de que a parte agravante é detentora de recebimento de alta renda ou de relevante acervo

patrimonial.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos por força da Súmula n. 7 do STJ. 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp 1369019/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) – o grifo não consta do original e “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria constitucional invocada no recurso especial não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. 2. A jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar:

I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Ainda que assim não fosse, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de fls. 928-929, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 905-917 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado." (STJ - AgInt no AREsp 1486968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

O objetivo do artigo 833 Código de Processo Civil é justamente proibir a constrição de valores percebidos a título de remuneração necessários à sobrevivência do devedor, pois apresentam caráter alimentar, e como tanto, merecem especial proteção legal, segundo as exigências de bem comum e os fins sociais da Lei.

Registre-se que a mencionada impenhorabilidade somente deve ser afastada em caso de má-fé do devedor, a qual não deve ser presumida, não sendo apresentado nos autos nenhum elemento com o condão de comprovar situação de má-fé.

No mais, o §2º, do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que *"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no ar. 529, §3º.” – o grifo não consta do original.

Desta forma, com a devida vênia, o crédito objeto da execução não configura prestação alimentícia, uma vez que não se enquadram na definição legal do artigo 1.694 do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a impenhorabilidade somente poderá ser relativizada nos casos de ação de execução de alimentos, o que não é o caso.

Por fim, para robustecer tal entendimento, é importante mencionar que a fls. 985 foi acolhida a impugnação da ora agravante anteriormente apresentada com o pleito de imediato desbloqueio de valores realizado em suas contas por se tratarem de valores oriundos de proventos de aposentadoria.

Dessa forma, de rigor provimento do presente recurso para afastar a penhora de 20% dos valores recebidos a título de aposentadoria da executada, ora agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator